



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL

SENTENÇA

REPRESENTAÇÃO N° 350/2008.

REPRESENTANTE: Coligação Majoritária “Manaus, Um Futuro Melhor”

REPRESENTADA: Coligação Majoritária “Manaus Para Todos”

Vistos e etc.

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido de liminar oferecida pela **Coligação Majoritária “Manaus, Um Futuro Melhor”** em face da **Coligação Majoritária “Manaus Para Todos”**, ao argumento de que no dia 13/10/2008, em propaganda eleitoral na televisão, das 12:00h às 12:20h, o candidato da Representada veiculou propaganda irregular ao utilizar a imagem do Presidente Lula, que é filiado ao Partido dos Trabalhadores, o qual não compõe a coligação Representada.

Na exordial, a Representante pleiteia, em sede de liminar, que a Representada se abstenha de veicular a propaganda em questão e, no mérito, a confirmação da liminar para que cesse definitivamente a divulgação da suposta propaganda.

Acompanham a petição os documentos de fls. 07 *usque* 12.

Tutela antecipada indeferida às fls. 14 *usque* 17.

Às fls. 19 *usque* 23, a Representante opôs Embargos de Declaração com efeitos infringentes, alegando contradição na decisão que indeferiu a liminar.

Contra-razões aos Embargos às fls. 30 *usque* 31.

Defesa apresentada pela Representada, às fls. 32 *usque* 37, aduzindo que não houve propaganda irregular, na medida em que na propaganda em questão não houve manifestação de apoio expresso ao candidato da Representada, mas tão somente veiculação de fato político ocorrido durante a gestão, pelo que pugna pela improcedência da presente ação.

É o que tenho a relatar.

Decido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL

Na presente demanda, pretende a Representante a concessão de liminar para o fim de ordenar a abstenção pela Representada de voltar a divulgar a propaganda referida e, no mérito a confirmação da liminar.

Ocorre que a Resolução n. 22.579/2007 prevê que o último dia para veiculação de propaganda eleitoral no rádio e na televisão, no segundo turno, foi 24/10/2008.

Desta feita, resta evidenciada a perda de objeto da presente causa, tendo em vista que se encerrou a propaganda eleitoral gratuita dos majoritários no segundo turno, o que impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Neste sentido, os julgados a seguir:

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SUSPENSÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NA TELEVISÃO. FIM DO PERÍODO DA PROPAGANDA ELEITORAL. FALTA DE OBJETO. Esgotado o período destinado à propaganda Eleitoral fica prejudicado pedido de suspensão de programa referente a propaganda Eleitoral (Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, Representação 428, Relator Telêmaco Antunes de Abreu Filho, DJ 06/10/2006, p. 45).

TÉRMINO DO HORÁRIO POLÍTICO. JULGAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PERDA DO OBJETO DA SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. (Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, Mandado de Segurança 1663-1, Relator Otávio H. Souza Lima, DJ 19/11/1998).

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA PRÁTICA DE PROPAGANDA IRREGULAR. SE JÁ ENCERRADO O PERÍODO DE ELEIÇÕES, OCORRE PERDA DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO, DEVENDO O FEITO SER ARQUIVADO (Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, Processo Administrativo 14/2003, Relator Arnaldo Bentes Coimbra, DJ 13/05/2004).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL

Da mesma forma, os Embargos restam prejudicados, pois objetivam a reforma de *decisum* acerca de divulgação de propaganda eleitoral, o que não é mais possível pelas razões acima expostas.

É esse o entendimento dos tribunais, conforme abaixo:

RECURSO ELEITORAL. PERDA DO OBJETO. Uma vez encerrado o período destinado à propaganda eleitoral, perde o objeto o Recurso Eleitoral interposto com o fim de reformar decisão singular que determinou a suspensão de propaganda considerada irregular (Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, Recurso Eleitoral 3007, Relator Paulo Maria Teles Antunes, Publicado em Sessão, Data 08/11/2004).

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. TÉRMINO DO PROCESSO ELEITORAL. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. (Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso; Recurso de Decisão dos Juizes Eleitorais 636/2000; relator Gerson Ferreira Paes; Publicado em Sessão, data 24/10/2000).

Mesmo que assim não fosse, a decisão embargada não padece de qualquer contradição, uma vez que está de acordo com a legislação eleitoral aplicável.

De uma simples leitura do art. 54 da Lei n. 9.504/97, apreende-se que o *caput* prevê a regra para o primeiro turno, enquanto o parágrafo único prevê regra específica para o segundo, cuja proibição é a participação, em programa de candidato, de filiado de partido que tenha formalizado apoio ao candidato adversário, o que não ficou evidenciado, *prima facie*, nos autos, resultando no indeferimento da tutela.

Não obstante a parte ter juntado decisão do Juízo da propaganda em sentido contrário, cumpre-me esclarecer que é irrelevante para a presente demanda, primeiro porque aquela se refere a propaganda divulgada no primeiro turno, caindo, portanto, na regra do *caput* do supramencionado artigo, e segundo porque o magistrado deve pautar-se nas circunstâncias do caso concreto em análise para firmar seu convencimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL

Por todo o exposto, julgo EXTINTA a presente Representação, sem julgamento do mérito, pela perda de seu objeto, nos termos da fundamentação acima exposta.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa nos registros.

P.R.C.

Manaus, 28 de outubro de 2008.

FRANCISCO CARLOS G. DE QUEIROZ
Juiz Coord. da Prop. Eleitoral